



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030556-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é peticionário LUAN SOLEDADE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60939

REVISÃO CRIMINAL nº 0030556-48.2024.8.26.0000

Comarca: Andradina (Ação Penal nº 1500138-15.2023.8.26.0024)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Magistrado Sentenciante: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: LUAN SOLEDADE DA SILVA

VISTOS.

LUAN SOLEDADE DA SILVA foi condenado, perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina (Processo-crime nº 1500138-15.2023.8.26.0024), às penas de vinte e quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (fls. 731/737 do apenso).

A r. sentença transitou em julgado, para o Ministério Público e para o revisionando, em 22 de abril de 2024 (fls. 755 do apenso).

Nesta sede revisional, o

peticionário, assistido pela Defensoria Pública (fls. 05/14), postula a anulação da decisão, tendo em vista sua contrariedade, consubstanciada na evidência dos autos, notadamente no que concerne à excludente de antijuridicidade da legítima defesa e às qualificadoras. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no piso legal.

Requisitados e apensados os autos da ação penal, em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 23/30).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca a reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do

ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente à evidência dos autos” (HC nº 92.341-1/SP — Rel. Min. EROS GRAU — j. 09.10.2007 — DJe-031 DIVULG 21.02.2008

**PUBLIC 22.02.2008 EMENT
VOL-02308-04 PP-00832)**

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Quedou demonstrado, de forma estreme de dúvidas, que em 22 de janeiro de 2023, por volta de 19h35, na Penitenciária de Andradina, localizada na Av. Salvador Louverdi, cidade e Comarca de Andradina, o revisionando, por asfixia, meio cruel e valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Paulo Henrique Alves da Silva.

A condenação do sentenciado era de rigor e deve prevalecer.

Bem provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 01/02, 03/04, 21, 24, 69/75, 124/125, 131/132, 151/162, 163/164, 176/180, 264, 281/289, 294/299, 304/315, 333/351, 353/495, 512/529, 715 do apenso).

O acusado, silente quando do indiciamento (fls. 08), nas demais oportunidades em que foi ouvido (fls. 264/273 e 715 do apenso), confessou o delito, alegando, contudo, que agiu em legítima defesa. Perante o magistrado singular (fls. 551 do apenso), “comentou sua qualificação pessoal e, indagado sobre os fatos, aduziu que agiu em legítima defesa. Disse que tomou conhecimento de que Paulo era pertencente à Fação “Cerol Fininho”, durante a “revista”, o que fez que ficasse em “alerta”. Contou que tiveram uma discussão e o motivo da briga foi por ele ser homossexual, razão pela qual muitos os discriminam. A vítima disse que ele não podia pegar a bóia (alimentação) por ele ter relação sexual dentro da cadeia, com “veado”. Nesse momento discutiu com o ofendido, uma vez que ele não tinha direito de o discriminar por ser homossexual, posto que havia saído da cela pegando pertences de outros presos. Paulo estava “armado” com espeto e lâmina, machucando-lhe próximo à perna e golpes junto ao rosto. Atacou a vítima com a toalha e lâmina

(um corte na barriga e um no pescoço). Não matou a vítima por causa de drogas e que os integrantes da "Cerol Fininho" costumam atacar quando a pessoa encontra-se dormindo. A lâmina de Paulo estava escondida no colchão. Assinalou que passou primeiro a lâmina no peito da vítima e já saíram as vísceras, depois no pescoço. Disse que acha que a vítima estava com vida quando passou a lâmina, pois ela estava agonizando. Em Plenário do Júri (fls. 715 do apenso), contou que tirou a vida do ofendido, dizendo que foi para se defender. Nunca fez parte de facção. Paulo disse para o diretor que era integrante da facção Cerol Fininho. No dia dos fatos discutiu com Paulo, mas depois se entenderam. Tomou três remédios para dormir. Estava deitado, tentando dormir, e viu Paulo mexendo no colchão e tirar um espeto, se dirigindo na direção do depoente. O réu pegou um colchão para se defender e a vítima furou o colchão, em seguida furou o acusado. Em seguida, o depoente pegou uma toalha, enrolou no pescoço do ofendido e o jogou no chão. O depoente pegou a lâmina que estava com o

ofendido e deu um golpe na barriga dele, abrindo o abdômen, mas o ofendido continuou a lutar por sua vida. Em seguida, o réu cortou o pescoço da vítima, quando então a vítima parou de agonizar. Percebeu que o ofendido já tinha perdido a vida e chamou a atenção do funcionário do estabelecimento, dizendo que foi ferido pelo ofendido. A lâmina utilizada no incidente e o espeto pertenciam ao ofendido. Passou a lâmina na barriga do ofendido, achando que ele já viria a óbito, mas ele continuou agonizando. Nesse momento cortou o pescoço da vítima, que então veio a óbito. Não abriu a barriga do ofendido atrás de drogas. Houve uma discussão entre o réu e a vítima, antes da agressão física. Tomou três remédios, pois tem problema de insônia. Havia acabado de tomar os remédios para dormir. Disse que achou que estava tudo certo entre eles. Não conseguiu dormir e viu que a vítima pegou um espeto e foi na direção do depoente. Desde o começo o ofendido disse que fazia parte da facção “Cerol Fininho” e o depoente já viu várias mortes de integrantes dessa facção. Ele foi na direção do depoente,

dizendo que ia matá-lo. Tentou se defender com o colchão. Dormia na cama de cima do beliche. O ofendido furou o depoente durante a luta. Usou uma toalha para enforcar a vítima. A toalha estava no varal. O depoente derrubou o ofendido quando o enforcou. Levou um furo na perna desferido pela vítima. Um furo foi no colchão e outro no depoente. Chegou a sangrar. Depois de enforcar a vítima, passou a lâmina na barriga dele e depois no pescoço. Após cortar o pescoço, percebeu que o ofendido não se mexia mais. O réu não pertence a qualquer facção. Não matou a vítima porque esta pertencia à facção. Quando cortou a barriga do ofendido, as vísceras saíram do abdômen. Disse que agiu assim para se defender.

A testemunha MARCELO FERREIRA RORIGUES, policial penal, relatou, perante o Juízo singular que: *trabalhava no pavilhão em que ocorreram os fatos. O denunciado lhe chamou e relatou que havia matado seu companheiro de cela. Quando chegou, viu o corpo da vítima no fundo, com cortes feitos por lâmina de barbear. Mencionou*

que só estavam os dois na cela e que Luan alegou que havia sido atacado por Paulo, que era da Facção "Cerol Fininho". Os sentenciados das celas vizinhas mencionaram que não ouviram barulhos. Falou que ficou "traumatizado" com aquela cena (vítima morta), motivo pelo qual não se recordava das declarações prestadas na Delegacia. Asseverou que Luan não tinha lesões corporais aparentes. Esclareceu que a vítima e o denunciado estavam na mesma cela há cerca de 05 dias. Antes dos fatos, Luan e o ofendido não declararam que eram de facções rivais (fl. 550/551 do apenso). Aos jurados asseverou que fez a contagem em todas as celas e estava tudo tranquilo. Desceu para a janta e logo em seguida aconteceu uma "bateção" em cima. Quando subiu, foi chamado à cela sete e Luan disse que tinha matado o companheiro dele. O réu falou ao depoente que a vítima tinha ido para cima dele e que ele era da facção Cerol Fininho. Na cela se encontravam somente o réu e o ofendido. Perguntou aos habitantes das celas vizinhas se tinham escutado alguma coisa e disseram que não. Quando chegou

à cela, o Paulo já estava sem vida. O setor em que eles estavam é o setor de disciplina. Apresentada uma fotografia, confirmou que foi a cena que o depoente viu quando chegou à cela. A cena que o depoente viu foi impactante, não havia visto algo semelhante nos vinte e cinco anos de trabalho (fls. 715 do apenso).

A testemunha PAULO MARCELANI VIDAL, policial, disse ao Magistrado singular que: *estava de plantão no dia dos fatos. Fora informado do homicídio praticado por Luan e acionou a polícia. Luan negou que pertencesse a alguma facção. Contudo, não se recordava da sua declaração na fase policial, qual seja, Luan pertencer a facção criminosa (fl. 551).*

A testemunha DOUGLAS MOISÉS MORAIS (CIBELE - nome social), falou que não conhecia o denunciado e, quanto aos fatos, em razão de usar o medicamento Clonazepan dormiu cedo, desse modo, acordou somente com o barulho de batida nas portas das demais celas, onde os presos gritavam pedindo a atenção dos funcionários. Sustentou

que ouviu comentários vindos dos presos de outras celas deque o acusado matou a vítima por causa de drogas. Esclareceu que no "Kit de higiene" era disponibilizados sabonetes, pasta e lâmina de barbear, mas no pavilhão em que estava não fora entregue (fl. 551). Aos Jurados (arquivo audiovisual), afirmou que no dia dos fatos, habitava a cela ao lado daquela em que estavam o réu e a vítima. Não tinha contato com a vítima e o réu. No dia dos fatos, fez a refeição e depois tomou um remédio e dormiu. Quando acordou, ouviu chamarem a atenção do funcionário e depois ouviu o réu confessar o delito. Acordou quando a população começou a pedir a atenção dos funcionários. Não ouviu discussão entre réu e vítima. Ouviu comentários de que o réu teria aberto a barriga da vítima para tirar porções de maconha que esta teria engolido.

Assim, diante de tais elementos de convicção, impossível falar-se em decisão contrária à evidência dos autos.

Ademais, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não

tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Portanto, o quadro probatório do feito originário foi bem analisado, dando-se aos fatos perfeita adequação jurídica ao fato.

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela ser acertada a decisão dos jurados.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados, em Primeira Instância, nos autos do feito originário.

A esta altura, não há que se falar na ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, cujos pressupostos (agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro, repelida mediante uso moderado dos meios necessários) não se viram comprovados na instrução contraditória. — até porque não se viu corroborada pela prova oral colhida ao longo de toda a persecução penal.

Portanto, impossível falar-se em

condenação contrária à prova dos autos, uma vez que houve, tão somente, opção pela versão aduzida pelo *Parquet*, que evidenciou a presença do *animus necandi* na conduta do agente.

A reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o sentenciado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do peticionário em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e

regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo Parquet, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Incabível, outrossim, o afastamento das qualificadoras, posto que restaram comprovadas na prova oral colhida e foram acertadamente reconhecidas pelos juízes leigos.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Na primeira fase da persecução penal, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi fixada em 21 anos de reclusão, asseverando o MM Juiz sentenciante: “A culpabilidade, aqui

compreendida como a “reprovação social que o crime e o autor do fato merece” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13ª ed. Revistados Tribunais, pág. 427), é exacerbada, posto que o delito foi praticado dentro do sistema prisional, enquanto o réu cumpria pena. O réu possui condenações criminais anteriores: a) condenação pela prática do crime de roubo no processo 2510-02.2015.8.26.0635, com trânsito em julgado para a defesa em 23/08/2017 (fls. 611/612); b) condenação pela prática do crime de furto no processo 26604-57.2014.8.26.0050, com trânsito em julgado para a defesa em 26/01/2016; c) condenação pela prática do crime de roubo no processo 71194-56.2013.8.26.0050, com trânsito em julgado para a defesa em 27/09/2016. A primeira condenação será considerada como reincidência e as demais como Maus Antecedentes. No que se refere à conduta social e à personalidade do réu nada de desfavorável foi apurado. Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente, pois tal análise já foi

afastada pelo Conselho de Sentença ao analisar as qualificadoras. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, posto que foi praticado através de instrumentos clandestinos confeccionados dentro do estabelecimento prisional. As consequências do crime também merecem valoração negativa, já além da morte, houve evisceração desnecessária do cadáver. Finalmente, quanto ao comportamento da vítima, não se pode dizer que a mesma tenha contribuído para a ocorrência do delito”

Na segunda fase do cálculo, tem-se a atenuante da confissão de um lado e, de outro, as agravantes reconhecidas, referentes ao recurso que dificultou a defesa do ofendido e ao meio cruel utilizado, razão pela qual, a pena foi majorada em 1/6, restando definida em 24 anos e 06 meses de reclusão, à míngua de causas modificadoras na terceira etapa do cálculo.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, tendo em vista o *quantum* de pena ora aplicado e os maus antecedentes do agente.

Neste passo, inviável o estabelecimento de regime diverso do fechado, em observância ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.736/2012, dispõe que “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Todavia, deverá ser analisado em sede de execução penal se o acusado preenche os requisitos necessários para sua colocação na modalidade prisional mais branda (tais como bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares).

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator